



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006234/2001-31
Recurso nº. : 144.577
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA ESTHER MEIRELLES JORDAN
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.310

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - É de considerar-se afastada a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que os elementos apresentados pelo contribuinte, e não infirmados pelo agente do fisco, comprovam a origem da quase totalidade dos depósitos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ESTHER MEIRELLES JORDAN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006234/2001-31
Acórdão nº : 106-15.310

Recurso nº : 144.577
Recorrente : MARIA ESTHER MEIRELLES JORDAN

RELATÓRIO

Maria Esther Meirelles Jordan, qualificada nos autos, representada (mandato, fl. 104), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPO II nº 4.581, de 8 de outubro de 2003 (fls. 73-80), mediante o qual foi julgado procedente em parte o lançamento objeto do Auto de Infração (fls. 9-11) correspondente ao crédito tributário de R\$60.200,25, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício, ano-calendário 1998. Em razão do julgamento, o principal foi reduzido de R\$28.075,86 para R\$26.505,06. O julgamento encontra-se ementado nos termos seguintes:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – O empréstimo entre pessoas físicas deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento de valores.

Lançamento procedente em parte.

No julgamento, verifica-se relatado que as razões impugnada foram no seguinte sentido:

...

3 – que a declaração de Gino Cezar Tincani e sua esposa Karla Meirelles Jordan Tincani (filha da impugnante), (...) prova que o valor de R\$ 50.000,00, emprestado por ela à sua filha, foi trocado por um cheque administrativo no próprio Banco Safra, fato ocorrido no período de um mês e meio no mesmo ano, que tem sua devolução comprovada, pelos depósitos em contas(docs. 1 e 2, em anexo);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006234/2001-31
Acórdão nº : 106-15.310

4 – que o cheque nº 012991, do Banco Real, agência 0778, emitido por Gino César Tincani (e/ou Karla Meirelles Jordan Tincani), no valor de R\$ 28.000,00, depositado na conta 123.800-2, agência 0010 (Banco Safra), em 11/11/1998, refere-se a parte da devolução do empréstimo efetuado por ela, no valor de R\$ 50.000,00, à sua filha Karla Meirelles Jordan Tincani (docs 3,4 e 5, em anexo);

5 - que o cheque nº 000221, da Caixa Econômica Federal, agência 0296, emitido por Marcos Eugênio Ribeiro, depositado na sua conta 123.800-2, agência 0010 (Banco Safra), em 26/10/1998, refere-se a parte da devolução do mencionado empréstimo;

6 - que o Contrato, de fls. 61/64, demonstra que Marcos Eugênio Ribeiro pagou o terreno comprado de Gino e Karla, sua filha, colocando o cheque nominal a quem devia o empréstimo, ou seja, Maria Esther Meirelles Jordan (docs. 6 e 7, em anexo)

7 - que está aguardando do Banco a cópia do cheque, no valor de R\$ 12.000,00, referente a parte da devolução do empréstimo endossado por Gino Cezar Tincani e depositado na sua conta;

8- que quanto aos depósitos efetuados no Banco do Brasil, tem a demonstrar que os dos dias 06/01 e 12/01 de 1998, no valor de R\$ 663,00, tratam-se de cheque reapresentado, conforme demonstra o extrato bancário (doc. 8) e a importância de R\$ 500,00, do dia 05/08 de 1998 saiu de sua própria conta do Banco Safra(doc. 9);

9- que quanto ao depósito efetuado no Banco Real, tem a demonstrar que o do dia 10/12/1998, no valor de R\$ 386,00 foi depositado por sua filha Cora Jordan Zakia (Dep P/Terc-Dr), conforme documento de fl. 67;

10- que quanto aos depósitos efetuados no Banco Real, tem a esclarecer que os dos dias 13/10, no valor de R\$ 1.500,00 e 14/10 de 1998, no valor de R\$ 500,00, são depósitos efetuados pelo seu esposo (Dep P/terc-Dr), conforme documento de fl. 68;

11- que quanto ao depósito efetuado no Banco Real, do dia 07/08 de 1998, no valor de R\$ 1.500,00, trata-se de depósito efetuado por Karla Meirelles Jordan Tincani para sua mater , conforme documento de fl. 69; (destaque-se)

12- que, portanto, o total de depósitos bancários de origem comprovada e justificada, não atinge o valor de R\$ 117.803,16, mas a importância de R\$ 74.754,16, comprovados, não ultrapassando o valor de R\$ 80.000,00(Lei nº 9.481, de 13/08/97, art. 4º).

No voto, quanto à matéria de fato, os seguintes pontos:

... a alegação da contribuinte no sentido de que a declaração de Gino Cezar Tincani e sua esposa Karla Meirelles Jordan Tincani, devidamente assinada e com firma reconhecida, não pode ter sua

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006234/2001-31
Acórdão nº : 106-15.310

validade contestada, pois prova que o valor de R\$ 50.000,00, por ela emprestado à sua filha, foi trocado por um cheque administrativo no próprio Banco Safra e tem sua devolução comprovada pelos depósitos em contas (docs. de fls. 55/56), não é de ser acatada.

Com efeito, o empréstimo entre pessoas físicas deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações de imposto de renda, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores. Sem algum desses elementos para conferir veracidade aos contratos de mútuo, não é possível aceitá-los. (destaque posto)

Ressalte-se que não ficou demonstrada nos autos a existência do mútuo, sendo inaceitável a prova de empréstimo feita somente com a apresentação de declaração firmada pelos supostos mutuários (fl. 55).

...

Já no que respeita aos depósitos efetuados no Banco do Brasil, nos dias 06/01/1998, 12/01/1998 e 05/08/1998, nas quantias de R\$ 663,00 e R\$ 500,00, respectivamente, e no Banco Real, nos dias 07/08/1998 (R\$ 1.500,00), 13/10/1998 (R\$ 1.500,00), 14/10/1998 (R\$ 500,00) e 10/12/1998 (R\$ 386,00), a documentação juntada pela impugnante às fls. 65/69, comprova efetivamente as suas origens, razão pela qual devem ser excluídos da tributação.

No Recurso voluntário, a recorrente, em sede de mérito, contesta o acórdão, especialmente, por não acatar a comprovação da origem vinculada aos depósitos feitos pela filha e genro a título de devolução de mútuo. Os comprovantes de depósitos, com a clara identificação de quem os realizou, e a Declaração dos depositantes deixaram de ser acatada sob a justificativa de não representarem documentação hábil e idônea.

À fl. 116, comprovante de arrolamento de bens em cumprimento às disposições legais.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006234/2001-31
Acórdão nº : 106-15.310

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Maria Esther Meirelles Jordan, recorrente, tomou ciência do acórdão recorrido em 16.07.2004 contra o qual interpõe o Recurso Voluntário, em 05.08.2004 (fl. 85), com o arrolamento de bens com vistas ao cumprimento da exigência recursal, pelo que atendidas as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de lançamento com base em depósito bancário com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Neste caso, de pronto, examino as razões de ordem material.

Verifica-se, nos autos, que a ora recorrente foi intimada para comprovar a origem de depósitos bancários em quatro instituições financeiras no montante de R\$3.783.477,49 (fl. 12), durante o ano-calendário de 1998. Em atendimento à fiscalização, a contribuinte apresentou os extratos bancários cuja movimentação atingiu o total de R\$5.171.466,89 (fl. 13), que em face das justificativas apresentadas, restou incomprovado o valor de R\$117.803,16, base de cálculo do lançamento de R\$28.075,86 relativo a Imposto de Renda Pessoa Física. No julgamento de Primeira Instância, referida base foi reduzida para R\$112.091,16 e o imposto para R\$26.505,06.

Primeiramente, de destacar que o valor cuja origem foi considerada não comprovada corresponde a cerca de dois por cento dos depósitos movimentados em instituições bancárias e financeiras pela contribuinte durante o ano-calendário de 1998. Em se tratando de lançamento cuja omissão de rendimentos faz-se por presunção legal, esta Câmara já desonerou o contribuinte que conseguiu comprovar a origem de cerca de noventa e três por cento dos depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006234/2001-31
Acórdão nº : 106-15.310

Remanesce como importância litigiosa principal aquela relativa ao empréstimo feito no seio familiar. Isto foi alegado durante o procedimento fiscal como fez constar o Auditor Fiscal atuante no Termo de Verificação Fiscal com a justificativa de que não fora aceito porque "tais valores deveriam obrigatoriamente constar na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física da contribuinte (no caso, na DIRPF 1999 do Sr. Hermann Jordan) como empréstimo concedido, o que não ocorreu".

No julgamento em recurso, afirma-se que o "o empréstimo entre pessoas físicas deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações de imposto de renda, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores".

Sobre o empréstimo entre pessoas da família existe jurisprudência assentada que o lançamento em ambas declarações (do mutuário e do mutuante) supre a ausência de outros documentos, como contrato. No caso, o que se afirma e traz documentos é que o empréstimo realizado pela recorrente e o pagamento do empréstimo pela filha e genro ocorreram dentro do próprio ano-calendário de 1998.

Sabidamente, na Declaração de Ajuste Anual do mutuante de ser declarada na parte relativa aos Bens e Direitos os empréstimos a receber. Sendo verdadeira a alegação da ora recorrente, de que o empréstimo ocorreu e foi saldado dentro do próprio ano, não haveria como constar tal empréstimo na Declaração da contribuinte. Não foi carreada aos autos Declarações de Ajuste Anual dos tomadores do empréstimo pelo que nada se pode afirmar sobre registro nestas.

Considero, pois, que a falta de declaração na DIRPF da mutuante de empréstimo realizado e já quitado não é suficiente para afirmar-se que o empréstimo não ocorrera. Também, indiscutível, que esta dispunha de numerário compatível para arcar com o empréstimo de R\$50.000,00, posto que a movimentação bancária realizada ocorreu em quantias infinitamente maiores. Este ponto do voto do Acórdão, também, considero superado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006234/2001-31
Acórdão nº : 106-15.310

Sobre os documentos apresentados, por que entendo que os mesmos se prestam para comprovar a origem do depósito? Primeiro, pelo próprio critério utilizado pelo julgador *a quo*. O valor de R\$386,00 depositado na conta da recorrente teve sua origem comprovada por extrato bancário da conta de Cora Jordan Zakia e/ou (fl. 67), filha da recorrente. Não se questiona qual a natureza da transferência, apenas que saiu da conta da filha e foi depositado na conta da genitora.

Outro depósito, de R\$1.500,00, feito em 07/08, foi acatado pelo julgador mediante extato de conta no Banco Real pertencente a Gino Cezar Tincani e / ou Karla M. J. Tincani, filha e genro da recorrente. Neste caso, também, não se discute a razão do depósito, apenas é considerada comprovada a origem do depósito. Se para o depósito de R\$1.500,00, considerou-se comprovada a origem, outra sorte não pode ser dada ao valor de R\$28.000,00, sabidamente decorrente de cheque emitido por Gino e Karla contra conta mantida no Banco Real (fl. 57). A este valor, adotando o mesmo raciocínio, não careceria de vinculação com o próprio empréstimo alegado.

O cheque da CEF de R\$10.000,00, emitido por Marcos Ribeiro e Valéria Gigliotti Ribeiro nominal à Maria Esther Jordão, que corresponderia a devolução de outra parte do empréstimo, também, não se pode afirmar categoricamente que a isto não corresponda.

Afirma a recorrente que referido cheque corresponde a Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de imóvel tendo entre os vendedores Gino Cezar Tincani e Karla Meireles Jordam Tincani e compradores Marcos Engênio Ribeiro e Valeria Givliotti Ribeiro os emitentes do cheque supra. Nem a autoridade lançadora, nem a julgadora disse sobre a imprestabilidade do documentos de promessa de compra e venda.

Por outro modo, também, não se afirma que mencionado depósito de R\$10.000,00 decorra de operação negocial entre a recorrente e Marcos Engênio Ribeiro e Valeria Givliotti Ribeiro sujeita a tributação pelo imposto de renda. Nada foi dito a respeito, aliás.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006234/2001-31
Acórdão nº : 106-15.310

Considerando comprovadas a origem dos valores de R\$28.000,00 e R\$10.000,00, a base de cálculo remanescente passa a R\$74.091,16, inferior a limite definido no art. 42, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Voto por DAR provimento ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA